



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10925.002409/2004-24
Recurso n° 337.918 Especial do Procurador
Acórdão n° **9202-01.478 – 2ª Turma**
Sessão de 12 de abril de 2011
Matéria ITR
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado AGROFLORESTAL TOZZO S.A.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2000

ITR - ILEGALIDADE QUANTO À EXIGÊNCIA DO ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL - ADA.

De acordo com o Enunciado de Súmula CARF n° 41 “*A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000*”. Tal posicionamento deve ser observado por este julgador, conforme determina o artigo 72, § 4º, combinado com o artigo 45, inciso VI, ambos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

ELIAS SAMPAIO FREIRE – Presidente em Exercício

Gonçalo Bonet Allage - Relator

EDITADO EM: 18/04/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos, Gonçalo Bonet Allage, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Francisco Assis de Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Elias Sampaio Freire, Ronaldo Lima de Macedo e Alexandre Naoki Nishioka.

Relatório

Em face de Agroflorestal Tozzo S.A., CNPJ nº 02.298.006/0001-12, foi lavrado o auto de infração de fls. 03-06, para a exigência de imposto sobre a propriedade territorial rural, exercício 2000, em razão da glosa parcial de área declarada como sendo de preservação permanente e da glosa de área de exploração extrativa, relativamente ao imóvel denominado Fazenda Santo Antonio, situado no município de Passos Maia (SC).

Segundo a autoridade lançadora, “*No caso da Área de Preservação Permanente, a exclusão da incidência foi limitada à área comprovada com a apresentação do ADA.*” (fls. 03).

As áreas de preservação permanente e de exploração extrativa foram reduzidas, respectivamente, de 308,1 ha para 250,7 ha e de 5,1 ha para 0,0 ha (fls. 40).

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande (MS) considerou o lançamento procedente (fls. 606-609, Volume III).

Apreciando o recurso voluntário interposto pela contribuinte, a Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes proferiu o acórdão nº 303-35.507, que se encontra às fls. 1.158-1.164 (Volume VI), cuja ementa é a seguinte:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL - ITR*

Exercício: 2000

*PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATO DECLARATÓRIO
AMBIENTAL.*

No exercício de 2000, a exclusão das áreas declaradas como preservação permanente da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, não estavam condicionadas ao reconhecimento delas pelo IBAMA ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), e/ou comprovação de protocolo de requerimento desse ato àqueles órgãos, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da declaração, por falta de previsão legal.

EXPLORAÇÃO EXTRATIVA

Comprovada a efetiva exploração extrativa, com documentos que demonstram a existência de plano de exploração por manejo

sustentado de floresta em efetiva execução, indevida a glosa da área declarada a esse título.

Recurso Voluntário Provido

A decisão recorrida, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário para considerar insubsistente o lançamento.

Intimada do acórdão em 05/11/2008 (fls. 1.165, Volume VI), a Fazenda Nacional interpôs, com fundamento no artigo 56, inciso II do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes então vigente e no artigo 7º, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais então vigente, recurso especial às fls. 1.170-1.178, acompanhado dos documentos de fls. 1.179-1.192, onde defendeu, basicamente, a necessidade de apresentação tempestiva do ADA para fins de isenção do ITR, trazendo como paradigma o acórdão nº 302-36.278.

Requeru o provimento do recurso para reformar o acórdão *a quo* na parte em que dispensa a apresentação do ADA para fins de redução/isenção do ITR.

Admitido o recurso por intermédio do Despacho nº 368 (fls. 1.194-1.196), a contribuinte foi intimada e, devidamente representado, apresentou contrarrazões às fls. 1.202-1.230, pugnano, fundamentalmente, pela manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Gonçalo Bonet Allage, Relator

O Recurso Especial da Fazenda Nacional cumpre os pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Reitero que o acórdão proferido pela Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo.

A recorrente insurgiu-se contra a exclusão da base de cálculo do ITR da área de preservação permanente, alegando que só faz jus a este benefício o contribuinte que tiver apresentado tempestivamente o ADA, o que não se verifica no caso em apreço, indicando como paradigma o acórdão nº 302-36.278.

Eis a matéria em litígio.

Muito se poderia escrever sobre a ausência de amparo legal para a exigência do ADA em momento anterior à alteração promovida no artigo 17-O da Lei nº 6.938/81 pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000.

Até então, apenas Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal veiculavam tal obrigação (IN/SRF nº 43/97, com redação dada pela IN/SRF nº 67/97).

No entanto, atualmente, no âmbito do Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF a matéria não comporta maiores digressões.

Isso porque no mês de dezembro de 2009, este Tribunal Administrativo aprovou diversas Súmulas e consolidou aquelas aplicáveis no âmbito do extinto e Egrégio Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, sendo que o Enunciado CARF nº 41 tem o seguinte conteúdo: *“A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000”*.

No caso, cumpre reiterar, a exigência envolve o exercício 2000.

Por força do que dispõe o artigo 72, § 4º, combinado com o artigo 45, inciso VI, ambos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, tal enunciado é de adoção obrigatória por este julgador.

Nessa ordem de juízos, devo concluir que a decisão recorrida merece ser confirmada.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

Gonçalo Bonet Allage